

NOTA TÉCNICA Nº 100/2023/SDP/ANP-RJ

Assunto: Adaptação do modelo de seguro garantia aprovado por meio da Resolução ANP nº 854/2021 - Anexo III às alterações normativas advindas da revogação da Circular Susep nº 477/2013 e publicação de novo arcabouço securitário - Circular Susep nº 662/2022, Circular Susep nº 668/2022, Circular Susep 642/ 2021 e Circular Susep nº 621/2021.

Referências:

- [1] Processo administrativo nº 48610.205862/2023-70;
- [2] Parecer Técnico nº 10/2023/SDP-E-ANP (SEI nº 2852825);
- [3] Parecer nº 00149/2023/PFANP/PGF/AGU e Despacho nº 01496/2023/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 3030298);
- [4] Anexo III - Modelo de Seguro Garantia - da Resolução ANP nº 854/2021 (SEI nº 2847396);
- [5] Circular Susep nº 662/2022 publicada no D.O.U. (SEI nº 2847090).

I - OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar a necessidade de adequação da minuta do seguro garantia verificadas por esta área técnica, após a análise da Procuradoria Federal, para que este órgão consultivo analise tais alterações, teça parecer complementar ao PARECER n. 00149/2023/PFANP/PGF/AGU.

II - HISTÓRICO

A SDP inicialmente elaborou o Parecer 10/2023 (2852825) indicando a necessidade de adaptação do modelo de seguro garantia que integra o Anexo III da Resolução ANP nº 854/2021 [5], após o advento da publicação da nova Circular Susep nº 662/2022 [6].

Por meio do Parecer [2], foram apresentados os fundamentos regulatórios, assim como minuta de seguro garantia, para a adaptação ao novo regramento baseado nas Circulares Susep nº 662/2022, 668/2022, 642/ 2021 e 621/2021.

A proposta de adaptação foi encaminhada para análise da Procuradoria Federal por meio do Ofício nº 312/2023/SDP/ANP-RJ (SEI nº 2974398).

A procuradoria respondeu a consulta pelo PARECER n. 00149/2023/PFANP/PGF/AGU.

Neste momento a SDP verificou a necessidade de alterações adicionais que hora submete à PRG.

III - VERIFICAÇÃO DE DEMAIS ALTERAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DA CIRCULAR SUSEP Nº 662/2022

Essa superintendência verificou ainda a necessidade de alteração de 7 pontos para adequação da minuta a Circular Susep nº 662/2022 e aos procedimentos internos do contrato, quais sejam: inclusão das cláusulas 7.2, 8.1, 8.4, 8.4.1, 8.7, exclusão da cláusula 9.3.1 e alteração da cláusula 8.2, 13.1, I.

Vejamos as alterações:

Inclusão da Cláusula 7.2:

7.2 A Seguradora deverá comunicar ao Segurado e ao Tomador a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias antes desta data.

No art. 9º, inciso III da Circular Susep nº 662/2022 está prevista a obrigação da seguradora notificar a proximidade do término de vigência da apólice, tendo sido verificado pela ANP a necessidade de inclusão desta disposição no modelo de seguro.

O prazo de antecedência mínima previsto na Circular Susep nº 662/2022 é de 90 dias para que a seguradora notifique a segurada da proximidade do fim da vigência, contudo, como o prazo de renovação da garantia de descomissionamento é de 180 dias antes do final da vigência (art. 3º, §3º RANP 854/2021) , assim, adequou-se o prazo da notificação necessária ao prazo da legislação de garantia de descomissionamento.

Inclusão da Cláusula 8.1:

8.1 A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância

A alteração aqui proposta está disposta no Art. 10 da Circular Susep nº 662/2022, entende-se contudo que a inclusão do dispositivo também no texto da apólice dá clareza a todas as partes, Tomador, Segurado e Seguradora de que a apólice não poderá ser alterada sem anuência do segurado.

Inclusão da Cláusula 8.7:

8.7. A Seguradora deve assegurar a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com o art. 8º a Circular Susep nº 662/2022, o art. 36 da Resolução ANP 854/2021 e a cláusula 8.5 desse contrato.

A obrigação aqui inscrita é de conhecimento do mercado de seguro garantia e faz parte da própria dinâmica dessa modalidade de seguro. Ela está prevista no art. 8º da Circular Susep nº 662/2022, que assim dispõe:

"Art. 8º Caso a vigência da apólice seja inferior à vigência da obrigação garantida, nos termos do art. 7º, a seguradora deve assegurar a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com o art. 9º." (Circular Susep nº 662/2022)

Interessante notar que a primeira minuta do seguro garantia submetida a esta procuradoria já previa o mecanismo pelo qual a seguradora deveria cumprir tal obrigação. Note que na cláusula 8.5 (antiga 8.4) havia a previsão de que o Tomador deveria já anuir previamente os endossos necessários para que a seguradora cumprisse a obrigação regulamentar inscrita no art. 8º da Circular.

8.5. Caso a presente Apólice possua Vigência inferior ao risco correspondente à Obrigação Garantida, desde já o Tomador reconhece e anui que a Seguradora emita Endossos ou novas Apólices, no intuito de renovar a Vigência da Apólice para acompanhar o risco coberto pela Obrigação Garantida.

Assim a inclusão da cláusula 8.6 apenas deixa clara essa obrigação já inscrita no regulamento e prevista de forma implícita na cláusula 8.5.

Alteração da Cláusula 8.2:

8.2 Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no Contrato ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela Seguradora, ~~o valor da~~ garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a Seguradora emitir o respectivo endosso.

O Art. 11 da Circular Susep nº 662/2022 prevê que quando efetuadas alterações no objeto principal em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto principal, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora.

Note-se que as alterações realizadas não se restringem a valor, e sim qualquer alteração no contrato ou no documento que serviu de base para o risco, desde que previamente estabelecidas.

A redação, na forma como se apresentava, estaria restringido o direito da ANP enquanto segurado. Só poderíamos exigir que a seguradora suportasse alteração do risco com relação ao valor. Essa restrição não está prevista na legislação da Susep, e nem era a intenção do legislador, assim retira-se o termo "O valor da" , da cláusula 8.2, para que reflita a circular Susep e a intenção da ANP.

Alteração da cláusula 13.1, I e inclusão da cláusula 8.4 e 8.4.1

13.1. O Segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta Apólice, que tenham sido acordadas entre Segurado e Tomador, ~~sem prévia anuência da Seguradora sem que tenha havido comunicação à seguradora~~, desde que alterem o risco segurado e incida o art. 11, §2º da Circular Susep nº 622/2022;

8.4 O Segurado e Tomador reconhecem o seu dever em comunicar à Seguradora, em prazo razoável, as alterações ocorridas no Contrato ou na obrigação constante no Objeto da Garantia que influenciem a alteração do risco subscrito pela Seguradora.

8.4.1 Caso o Tomador não comunique à Seguradora do agravamento do risco estará sujeito a penalidade prevista no art. 3º, XVI da Lei nº 9847/2021, além do disposto no contrato de concessão.

Ainda sobre o art. 11 da Circular Susep nº 662/2022 que dispõe sobre a alteração do objeto principal verificamos que a cláusula 13.1, I determina que é causa de perda de direito à indenização a alteração da obrigação principal sem comunicação

a seguradora, contudo não havia cláusula no contrato que deixasse clara a obrigação do tomador e do segurado de notificar tais alterações. Assim, foi incluída a cláusula 8.4 para que esta obrigação fique clara para as partes.

Ademais, a cláusula 8.4.1 estabelece que a obrigação originária de notificação do segurador seria do tomador, haja vista que a grande estrutura que as empresas petrolíferas detém a tornaria mais capacitada a apontar tal alteração ao segurador. A obrigação da administração pública, assim, seria subsidiária, existiria, mas como complementação da obrigação do tomador, caso este não a faça.

Por fim, a item I determinava a obrigação de anuência prévia da seguradora para a alteração contratual. Contudo, essa obrigação não se mostra razoável, a ANP não tem como procedimento de rotina das 5 áreas que gerem o contrato no *upstream* enviar a seguradora informações previamente a alterações contratuais. Consideramos contudo que tendo em vista o código civil é de grande importância que a seguradora seja notificada de alterações contratuais, após a sua ocorrência, que é o momento em que a SDP, que gere essas garantias, também tem esse conhecimento.

Verifica-se que em caso análogo a Aneel, ao estabelecer a obrigação de notificação de alterações no contrato à seguradora, determina que essa notificação deveria ser feita *a posteriori*.

Exclusão da cláusula 9.3.1

9.3.1. A caracterização do sinistro, nos termos da cláusula 9.3., dar-se-á de maneira imediata, pela ocorrência da inadimplência.

Verificou-se que esta cláusula está em desconformidade com a Cláusula 9.3. a Caracterização do sinistro depende da comprovação da inadimplência do tomador, e por isso, não pode ocorrer de maneira imediata apenas com a inadimplência. Ademais, caracterizado o sinistro é preciso que o segurado informe o quanto antes a seguradora. Se consideramos que a caracterização se daria com a inadimplência de fato, poderíamos ter a interpretação de que a ANP precisaria notificar o Segurador antes mesmo de ter tomado conhecimento ou verificado se de fato o inadimplemento aconteceu.

III - CONCLUSÃO

Tendo em visto o exposto nessa nota solicita-se a procuradoria a análise jurídica das alterações sugeridas pela área técnica e consolidadas na Minuta de Seguro Garantia (SEI 3073959).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAVADINHA COSTA DA SILVA, Superintendente de Desenvolvimento e Produção**, em 17/05/2023, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SUZI ANE COSTA BARBOSA SCHERMA, Coordenadora de Regulação, Apoio Jurídico e Processos Sancionadores**, em 17/05/2023, às 18:25, conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JORGE EDUARDO DE CAMPOS PINTO, Assessor de Garantias Financeiras**, em 17/05/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3072495** e o código CRC **4901504C**.